

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.440, DE 2001

Dispõe sobre a propriedade de imóveis rurais por pessoas estrangeiras na Amazônia Legal brasileira, e dá outras providências.

Autor: Deputados Nilson Mourão e José Dirceu

Relator: Deputado Salomão Cruz

I - RELATÓRIO

Os ilustres Deputados Nilson Mourão e José Dirceu submetem à apreciação da Casa a proposição epigrafada, através da qual se estabelecem condições para que estrangeiros, sejam pessoas físicas ou jurídicas, possam adquirir propriedades rurais na Amazônia Legal.

A primeira condição é a extensão da propriedade, que não poderá ultrapassar 15 (quinze) módulos fiscais; e a segunda condição, agregada à primeira, é que o adquirente seja residente, domiciliado ou instalado no País há pelo menos 10 (dez) anos. A expansão da área, observado este prazo de dez anos e o limite de superfície estabelecido pelo art. 3º da Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971 (i. é, 50 módulos de exploração indefinida), será permitida desde que o imóvel original esteja cumprindo plenamente a função social na forma preconizada pela Constituição Federal, conforme laudo emitido pelo órgão fundiário federal.

Na faixa de fronteira da Amazônia Legal fica proibida a aquisição de imóvel rural por estrangeiros.

Designa-se o prazo de seis meses, contados da publicação da lei, para os imóveis de propriedade de estrangeiros tenham os respectivos cadastros submetidos à homologação pelo órgão fundiário federal, exigindo-se, para tanto, o cumprimento da função social pelos mesmos, sob pena de instauração de processo judicial para o cancelamento do título de propriedade, com incorporação do imóvel ao patrimônio público e destinação ao programa de reforma agrária.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, embora tenham chegado ao Relator sugestões encaminhadas pelo Ministério da Defesa

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente iniciativa apresenta extraordinária oportunidade. Com efeito, desde há muito denuncia-se o crescente apossamento de parcelas significativas do território amazônico por estrangeiros, a cujas estratégias a Lei nº 5.709, de 1971, não constitui embargo consistente. Afora projetos que se tornaram conhecidos, e que por isso mesmo são mencionados na justificação, muitos outros se desencadearam à socapa e se intensificaram cinicamente. Na Assembléia Legislativa de Roraima chegou-se a realizar uma Comissão de Inquérito para investigar a aquisição de terras por estrangeiros, mediante intermediação de uma associação civil que chegou ao cúmulo de anunciar seus negócios através da internet.

Os termos da justificação oportunamente alertam para o risco de se subtraírem os recursos biogenéticos de que a Amazônia é o principal repositório no planeta, e de outras tantas riquezas que racionalmente exploradas farão ainda a grandeza do Brasil.

As sugestões encaminhadas pelo Ministério da Defesa, conquanto pontuais, aprimoram o texto e por isso são acatadas pelo Relator.

Meu voto, portanto, é **favorável** à aprovação da matéria,
dos termos do **Substitutivo** que a este vai anexo.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado Salomão Cruz
Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.440, DE 2001

Dispõe sobre a propriedade de imóveis rurais por pessoas estrangeiras na Amazônia Legal brasileira, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei impõe prazo e condições para a propriedade de grandes imóveis rurais, por pessoas estrangeiras, no território de abrangência da Amazônia Legal brasileira.

Art. 2º Fica proibido em todo o território da Amazônia Legal brasileira, assim entendido como a área de abrangência prevista no art. 2º da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, com a modificação introduzida pelo art. 45 da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977, a posse, a qualquer título, de imóvel rural com área superior ao correspondente a 15 (quinze) módulos fiscais, por pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras, respectivamente, não residentes e domiciliadas ou não instaladas no país há pelo menos 10 (dez) anos, sem prejuízo das demais exigências previstas em lei.

§1º O disposto no *caput* deste artigo se aplica também à

pessoa jurídica da qual participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras físicas ou jurídicas que tenham a maioria do seu capital e residam ou tenham sede no exterior e/ou pessoas físicas brasileiras residentes no exterior.

§ 2º Observados o prazo fixado no *caput* do art. 2º desta Lei, e o limite de área fixado no art. 3º da Lei nº 5.709/71, será permitida a expansão das áreas das pessoas referidas desde que o imóvel original esteja cumprindo plenamente a função social na forma imposta pela Constituição Federal, conforme laudo emitido pelo órgão fundiário federal.

Art. 3º Na área territorial da faixa de fronteira internacional do Brasil com os países limítrofes às regiões Norte e Centro-Oeste não será permitida a posse, a qualquer título, de imóvel rural pelas pessoas referidas no art. 2º desta Lei.

§ 1º No prazo máximo de seis meses contados da data da publicação desta Lei, os imóveis de que trata o *caput* deste artigo, já existentes nestas áreas, terão os respectivos cadastros submetidos à homologação pelo órgão fundiário federal e anuência prévia do Conselho de efesa Nacional, exigindo-se para tal, a comprovação do cumprimento da função social pelos mesmos.

§ 2º A inobservância do prazo previsto no parágrafo anterior, ou a comprovação do descumprimento da função social pelos imóveis em referência, afora os efeitos administrativos, implicará na imediata instauração de processo judicial visando o cancelamento do título de propriedade do imóvel, com a sua incorporação posterior ao patrimônio público e a destinação do mesmo para o programa de reforma agrária.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado Salomão Cruz
Relator